SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204780 - MG (2026/0095478-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
		MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VÍCIO INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como a demonstração da forma pela qual o acórdão recorrido teria incorrido em violação à legislação infraconstitucional.

2. A mera referência genérica à legislação federal ou a transcrição de fundamentos jurídicos desacompanhada da individualização dos dispositivos legais apontados como violados configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A indicação, apenas em sede de agravo regimental, dos dispositivos legais supostamente violados não supre vício existente no recurso especial, por constituir requisito de admissibilidade que deve estar presente no momento de sua interposição.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60731886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a234eb-68a5-49d2-a634-71d7e7500fe2

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d1a234eb-68a5-49d2-a634-71d7e7500fe2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204780 - MG (2026/0095478-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	FABIANO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
		MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VÍCIO INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade do recurso especial exige a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como a demonstração da forma pela qual o acórdão recorrido teria incorrido em violação à legislação infraconstitucional.

2. A mera referência genérica à legislação federal ou a transcrição de fundamentos jurídicos desacompanhada da individualização dos dispositivos legais apontados como violados configura deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A indicação, apenas em sede de agravo regimental, dos dispositivos legais supostamente violados não supre vício existente no recurso especial, por constituir requisito de admissibilidade que deve estar presente no momento de sua interposição.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fabiano Ferreira Amaral contra decisão da Presidência desta Corte que, nos autos do Agravo em Recurso Especial, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, tendo a condenação sido mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Documento eletrônico VDA60740167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: fbadf4fd-557c-4957-b152-7e71e8562b9a

Interposto recurso especial, o Tribunal de origem negou-lhe seguimento.

Contra essa decisão foi manejado agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática desta Corte, ao fundamento de que o recurso especial não indicou de forma precisa os dispositivos de lei federal supostamente violados, circunstância que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

No presente agravo regimental, sustenta a defesa, em síntese, que o recurso especial delimitou suficientemente a controvérsia relativa à dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa dos maus antecedentes, afirmando que teria havido impugnação da violação ao art. 59 do Código Penal e que o requisito do prequestionamento estaria satisfeito.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando que a deficiência de fundamentação do recurso especial permanece íntegra, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados não foram indicados de maneira expressa no momento oportuno, não sendo possível sanar tal vício posteriormente, em sede de agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão monocrática, o conhecimento do recurso especial pressupõe a demonstração precisa da controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Corte, mediante indicação expressa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e exposição clara da forma pela qual o acórdão recorrido teria incorrido na alegada ofensa.

No caso concreto, verifica-se que o recurso especial não observou esse requisito indispensável de admissibilidade.

Embora a defesa tenha desenvolvido argumentação voltada à dosimetria da pena e à valoração dos maus antecedentes, deixou de indicar, de forma expressa e individualizada, os dispositivos legais federais cuja violação pretendia ver reconhecida, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a deficiência de fundamentação decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, não bastando referências genéricas à legislação federal ou mera narrativa da controvérsia jurídica.

Também não procede a alegação de que o vício poderia ser superado mediante esclarecimentos apresentados apenas no agravo regimental.

Os pressupostos de admissibilidade do recurso especial devem estar preenchidos no momento de sua interposição, não sendo possível a complementação posterior das razões recursais para suprir deficiência originária.

Nesse sentido, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, "o fato de o recorrente indicar, nas razões do Agravo Regimental, o dispositivo de lei federal violado não tem o condão de preencher a posteriori o requisito de admissibilidade do recurso especial".

Não há, portanto, fundamento capaz de infirmar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60740167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: fbadf4fd-557c-4957-b152-7e71e8562b9a

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: fbadf4fd-557c-4957-b152-7e71e8562b9a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0095478-7

AgRg no AREsp 3.204.780 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0079170240570 02405707120178130079 10000251063517000 10000251063517001 10000251063517002 10000251063517003 10000251063517004 10000251063517005 2405707120178130079 79170240570

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579 MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANO FERREIRA AMARAL
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579 MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:39:32
Código de Controle do Documento: 85A5F2E2-D20B-46C5-9CAA-3EE1555D2878